



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036574-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado LARISSA CAMARGO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46647

AGRV. Nº: 2036574-17.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE.: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO
MAXIMIZE)**

AGDO.: LARISSA CAMARGO RIBEIRO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória - Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Prova documental infirma a alegação de hipossuficiência financeira – Agravante não reúne condições de obter a justiça gratuita (art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ) – Diferimento da taxa judiciária – Descabimento - Ação monitória não prevista no art. 5º da Lei 11.608/03 – Tese de momentânea incapacidade financeira não comprovada – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 93/94, em ação monitória proposta pelo agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita ao autor agravante, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Insurge-se o autor agravante, sustentando não dispor de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas processuais. O agravante atravessa difícil situação financeira, pois não conseguiu renovar as matrículas do curso pré-vestibular de mais de 70% dos alunos, apresentando inadimplência que beira 80%, além de figurar no polo passivo de diversas demandas trabalhistas, sem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades. Pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se a justiça gratuita ou o diferimento do recolhimento da taxa judiciária.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão em ação monitória proposta pelo agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita ao autor agravante, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita ao autor foi assim fundamentada:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O art. 98 do Novo Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481:- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a instituição encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Ao contrário, a documentação fiscal juntada demonstra um significativo fluxo de caixa.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para salda-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que providencie a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int."

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 98 do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira*

ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Requisito para concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é a comprovação da impossibilidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 481 do STJ).

Nesse sentido precedentes do STJ:

“O acesso ao judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-las de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberdade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postulare em juízo (como autora ou ré).” (STJ, RSTJ 102/493, REsp 127.3330-RJ, rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário. De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. 2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que essa comprovação foi devidamente realizada pela empresa, na medida em que restou demonstrada a dificuldade de ela pagar as despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência. 3. Para se entender de modo diverso das conclusões constantes do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido”. (REsp 656274/ SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0054768-5, Min. DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA17/05/2007).

A prova documental produzida infirma a alegação de hipossuficiência financeira, demonstrando possuir o autor agravante condições de pagar as custas processuais.

O agravante apresentou demonstrativos de receitas e despesas dos meses de agosto de 2023 a janeiro de 2024 que apontam consideráveis receitas e a existência de saldos positivos (fls. 77/88 dos autos de origem).

Não demonstrou o autor agravante a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, considerando o baixo valor dado à causa (R\$3.168,11 – fl. 7).

Assim, existindo elemento concreto de prova infirmando a alegada hipossuficiência financeira, não há como deferir a justiça gratuita ao agravante ou o diferimento da taxa judiciária.

Reza o art. 5º da Lei nº 11.608/03, que dispõe sobre Taxas Judiciárias no Estado de São Paulo:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

Da exegese do referido dispositivo tem-se possível o diferimento da taxa judiciária apenas quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira da parte arcar com a taxa judiciária e quando a ação se inserir no referido rol taxativo.

A ação monitória originária não se encontra dentre as ações previstas no referido artigo que permite o diferimento, ou seja, inexistente base legal para o diferimento das custas pretendido pelo autor agravante.

Ademais, como referido, a prova documental produzida infirma a alegada impossibilidade financeira do agravante autor arcar com as custas processuais neste momento processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, caso mesmo de indeferir-se a justiça gratuita e o diferimento da taxa judiciária, em consonância com a decisão agravada, desprovendo-se o recurso.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR